



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 924, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1.996

“Dispõe sobre a Implantação do Concurso de Prognósticos, como fonte de receita destinada à Seguridade Social do Município de que tratam os artigos nº 194, 195 e 204 da Constituição Federal, e artigo 35 do Decreto nº 612, de 21 de julho de 1.992, regulamentador da Seguridade Social, instituída pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991”.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão ordinária realizada em 13 de novembro de 1.996, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado no Município de Cajamar, para funcionar como serviço público municipal, o concurso de prognósticos numéricos a ser explorado por empresa privada, mediante permissão para a execução dos serviços, nos termos da presente Lei.

Parágrafo 1º - A exploração de que trata este artigo, deverá ser permitida em função do tipo de concurso, a uma ou mais empresas detentoras de direito autoral sobre o concurso, tais como o depósito da marca junto ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial ou documento junto à Biblioteca Nacional.

Parágrafo 2º - Define-se como concurso de prognósticos numéricos:

D) o conjunto de números ou símbolos pré-impresos em cartela ou bilhete que, adquiridos pelo público apostador serão submetidos a sorteios nas datas e formas previamente anunciadas, de acordo com o regulamento do concurso, registrado no cartório de que trata o artigo 3º, parágrafo único, desta Lei;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 924/96-FLS.02

II) o conjunto de números obtidos pelo resultado da Loteria Federal, Estadual ou própria, facultada a utilização de computadores para a operacionalização dos resultados das apostas.

Artigo 2º - A coordenação da permissão outorgada será feita pelo Prefeito do Município, que poderá fazer-se representar por grupo de trabalho, de no máximo três membros, especialmente constituído para este fim.

Parágrafo Único - É de exclusiva competência do Prefeito do Município a indicação, nomeação e a destituição de seus representantes.

Artigo 3º - É de competência do Prefeito do Município a aprovação dos planos que se fizerem necessários à realização dos sorteios dos concursos de prognósticos, desenvolvidos e executados pela empresa executora do serviço.

Parágrafo Único - Sempre que se fizer necessário, o plano de sorteio e premiação deverá, antes de colocado à venda, ser dado à publicidade, através de registro em Cartório de Títulos e Documentos da Comarca.

Artigo 4º - A renda líquida apurada em cada concurso, obrigatoriamente, será destinada ao Fundo de Seguridade Social do Município.

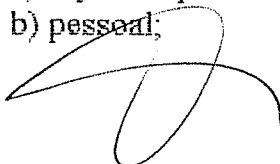
Parágrafo 1º - A receita líquida será sempre o resultado do produto total arrecadado, deduzidas as despesas com o pagamento de prêmios, impostos e administração do concurso.

I - consideram-se pagamentos de prêmios, as importâncias pagas aos acertadores dos prognósticos;

II - consideram-se despesas com impostos, as importâncias pagas à União, Estado e Município, em decorrência das receitas e dos pagamentos de prêmios.

III - consideram-se despesas com administração as importâncias pagas com:

- a) royalties pelo uso de direito autoral;
- b) pessoal;

 MS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

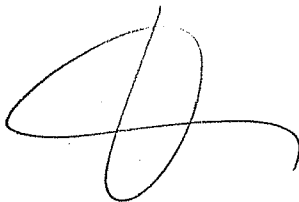
LEI Nº 924/96-FLS.03

- c) pagamento de comissão sobre vendas de apostas ou cartelas;
- d) locação de bens móveis e imóveis;
- e) gráfica;
- f) tarifas de postagem e telefonia;
- g) manutenção de equipamentos;
- h) assessoria contábil e consultiva, e;
- i) publicidade.

Parágrafo 2º - A renda destinada ao Fundo de Seguridade Social, o Imposto sobre Serviços e o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os prêmios pagos, deverão ser mensalmente transferidos à Prefeitura Municipal na forma que dispuser a permissão.

Artigo 5º - A empresa que se habilitar para a prestação do serviço de concurso de prognósticos, deverá apresentar desde logo:

- a) - Contrato Social e suas alterações, através do qual se constate ter a empresa sede, filial ou estabelecimento no município de Cajamar;
- b) - Inscrição no Fisco Municipal, Estadual e Federal;
- c) - Alvará de funcionamento da Empresa no Município e certidão de quitação com o Fisco Municipal;
- d) - Certidões Negativas do Distribuidor Forense Cível da Capital, relativas a execuções fiscais e feitos cíveis, inclusive falências e concordatas, bem como da Justiça Federal da Capital, em nome da empresa;
- e) - R.G. e CPF/MF dos sócios da empresa;
- f) - Folha corrida criminal dos sócios da empresa;
- g) - Documentação relativa à exclusividade do uso da marca junto ao INPI;

 MS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 924/96-FLS.04

h) - Documentação relativa aos direitos autorais junto a Biblioteca Nacional, caso haja; e

i) - Plano de Sorteio.

Artigo 6° - A empresa permissionária do Serviço de Concurso de Prognósticos Numéricos deverá recolher ao erário municipal, até o dia cinco de cada mês, a arrecadação do mês anterior, se outra forma não for convencionada, acompanhada de minuciosa prestação de contas.

Artigo 7° - A empresa permissionária do Serviço de concurso de Prognósticos Numéricos no ato da assinatura do contrato, caucionará na tesouraria municipal, importância a ser fixada pelo Prefeito.

Artigo 8° - A permissão para operacionalização do concurso de prognósticos numéricos é a título precário e sem prazo determinado de duração.

Artigo 9° - A empresa executora do serviço público municipal de concurso de prognósticos numéricos será responsável pela elaboração dos planos de sorteio, fornecimento de equipamentos, vendas e publicidade, credenciamento dos agentes distribuidores e revendedores credenciados pela Municipalidade, pelo pagamento dos prêmios e pelos controles administrativos, financeiros e estatísticos das vendas, arrecadação e recolhimento dos tributos incidentes.

Parágrafo Único - Pelo eventual não recolhimento de tributos federais, estaduais, municipais e/ou da renda destinada ao Fundo, bem como, o não pagamento de prêmios, a executora recolherá ao Fundo, após notificada, o equivalente a 20 (vinte) vezes o valor inadimplido, ficando suspensa a permissão até a comprovação de sua regularização e, em caso de reincidência, o cancelamento da permissão.

Artigo 10 - Os sorteios que se fizerem necessários, serão sempre franqueados ao público e ocorrerão em local amplamente divulgado, assistidos por um representante do grupo de trabalho de que trata o artigo 2°, excetuando-se os resultados utilizados da Loteria Federal ou da Estadual.

 MS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 924/96-FLS.05

Artigo 11 - Findo o exercício financeiro, em 31 de dezembro de cada ano, ou na forma em que dispuser a permissão a empresa executora, fornecerá, dentro de 90 (noventa) dias, cópia de suas operações devidamente auditadas.

Artigo 12 - O direito de reclamar o valor dos prêmios ofertados prescreve em 90 (noventa) dias, nos termos da permissão.

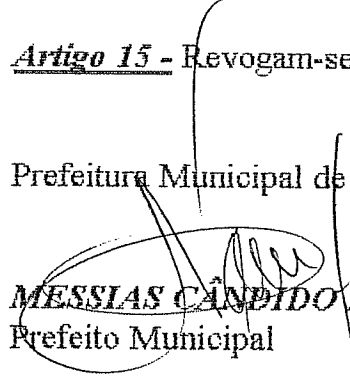
Parágrafo Único - Reverterão em receita a favor do Fundo de Seguridade Social do Município, os prêmios prescritos e não reclamados, que serão repassados, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º.

Artigo 13 - Fica a Municipalidade autorizada a permitir a título precário, a exploração do serviço público municipal do concurso de prognósticos numéricos a empresas privadas de comprovada especialização, pelo prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, durante o qual deverá ser realizado o competente procedimento licitatório para permissão de exploração de que trata a presente Lei.


Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 14 de novembro de 1.996


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.


MILTON MANOEL DOS SANTOS
Diretor de Administração em exercício